



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**Resolução Nº.** 122 /2009

**Sessão:** 43ª Sessão Extraordinária de 18 de novembro de 2008

23

**Processo Nº:** 1/2371/2007

**Auto de Infração Nº:** 1/200704310

**Recorrente:** COOPERATIVA DE CONS EMP DA KRAFT FOODS

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

**Autuante:** ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DO AMARAL

**Matrícula:** 062.820.1.6

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. BAIXA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. NULIDADE PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO IRREGULAR.**

Ação fiscal decorrente do pedido de baixa da inscrição estadual. Ação fiscal punitiva, sem observância das regras da espontaneidade estatuídas no artigo 880 do Dec.24.569/97 e art.24, III, da Instrução Normativa nº. 33/93. Auto de Infração declarado **NULO**. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

A peça primeira denuncia o contribuinte por "*Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal*".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls.61/68.

Em Primeira Instância, o Julgador Monocrático decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Inconformada com a decisão singular, a Recorrente interpôs recurso a este conselho, alegando basicamente as mesmas razões da defesa: violação do

---

Processo nº. 2371/2007

Auto de Infração 2007.04310 COOPERATIVA DE CONS EMP DA KRAFT FOODS E PHILIP MORRIS BRASIL

Julgamento: 18/11/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

princípio da espontaneidade, à emissão genérica do Termo de Notificação; cerceamento do direito de defesa e violação do princípio da não-cumulatividade do ICMS e da boa-fé.

Através do Parecer nº. 298/2008, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

O Auto de Infração nº 2007.04310 de 13/04/2007 noticia a infração de "*Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal*".

Conforme processo nº 06536590-9, a Autuada solicitou junto ao órgão fazendário de seu domicílio fiscal "pedido de baixa" de sua inscrição estadual, instruída apenas com parte de sua escrita fiscal e contábil. É sabido, no entanto que, no pedido de baixa da inscrição estadual, o contribuinte entrega ao Fisco, espontaneamente, a sua escrita fiscal e contábil, para que seja apurada a regularidade no cumprimento de suas obrigações tributárias, principal e acessória.

O entendimento acima esposado encontra respaldo no Regulamento do ICMS que dispõe em seu art.880: "*não será aplicada penalidade ao contribuinte ou responsável que procurar a repartição fiscal do Estado, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com o ICMS, desde que o saneamento ocorra no prazo de 10(dez) dias, contados a partir da comunicação da irregularidade ao Fisco*".

E acrescenta em parágrafo único que "*o prazo da espontaneidade referido neste artigo aplica-se, inclusive, no caso de irregularidade constatada por ocasião da análise de pedido de alteração cadastral apresentado pelo*

---

Processo nº. 2371/2007

Auto de Infração 2007.04310 COOPERATIVA DE CONS EMP DA KRAFT FOODS E PHILIP MORRIS BRASIL

Julgamento: 18/11/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

contribuinte ou responsável, perante a repartição fazendária estadual competente".

A "BAIXA" de inscrição estadual é disciplinada pela Instrução Normativa nº 33/93, que atualiza e consolida os procedimentos referentes ao Cadastro Geral da Fazenda - CGF, determinando que o pedido de "baixa" seja sucedido de fiscalização nas escritas, fiscal e contábil, visando apurar a regularidade da situação fiscal do contribuinte, no tocante ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória.

Prescreve em seu art. 24 que, verificada alguma irregularidade nas escritas, fiscal e/ou contábil, o contribuinte deve ser notificado para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, **através de termo próprio, respeitado o caráter de espontaneidade, previsto na legislação.** Findo esse prazo sem que o contribuinte regularize sua situação, será lavrado o auto de infração correspondente.

Diante dessas considerações, cumpre-nos analisar o Termo de Notificação nº 2007.07423, fls.11.

A redação do Termo de Notificação é a seguinte:

"Conforme dispõe a legislação vigente, fica o contribuinte acima notificado a recolher no prazo de 10 dias contados a partir do ciente desta, ICMS no valor de **(omisso)** e demais acréscimos legais no ato do pagamento, correspondente a:"  
"Apresentar a esta setorial de alimentos as primeiras vias das notas fiscais de aquisição de mercadorias. Bem como o ECF modelo DIGIARTE 1, versão FCP 500, série 1463, caixa 1 e respectiva documentação, conf. período acima".

Ao observá-lo atentamente, constatamos que o histórico da notificação é incompleto e genérico, pois não indica o valor do ICMS a ser recolhido espontaneamente, o valor de R\$ 12.643,88, bem como a que notas fiscais o auto de infração se refere, haja vista a extensão do período fiscalizado:

Processo nº. 2371/2007

Auto de Infração 2007.04310 COOPERATIVA DE CONS EMP DA KRAFT FOODS E PHILIP MORRIS BRASIL

Julgamento: 18/11/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

12/06/2002 a 01/02/2007. Ademais, em não destacando no Termo de Notificação a infração detectada no decorrer do trabalho fiscalizatório, o Agente do Fisco limitou o direito do contribuinte de espontaneamente sanar a irregularidade encontrada.

No presente caso, a infração de lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal, pode ser sanada de duas maneiras, conforme determinação do art.65, inciso VIII do RICMS: com a apresentação das 1ª vias dos documentos fiscais, conforme exigido no Termo de Notificação; ou através de comprovação do registro das operações ou prestações no Livro Registro de Saídas dos contribuintes que as promoveram.

O citado Termo de Notificação, entretanto, foi omissivo, por não apresentar informações fundamentais ao contribuinte, não restando confirmada, por conseguinte, a regra da espontaneidade, tão simples, para o exercício do direito de espontaneamente sanar as irregularidades detectadas pelo Fisco, causando, assim, nulidade insanável do Auto de Infração, por ofensa aos princípios da denúncia espontânea, do contraditório e da ampla defesa.

Haja vista as considerações tecidas, **VOTO** pela nulidade do Auto de Infração, por vício formal decorrente de irregularidade no Termo de Notificação.

É o **VOTO**.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COOPERATIVA DE CONS EMP DA KRAFT FOODS E PHILIP MORRIS BRASIL e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos conselheiros José Sidney Valente Lima e Eliane Resplande que se manifestaram contrários a nulidade. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Vito Simon de Moraes.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de fevereiro de 2009.

*Dulcineire Pereira Gomes*  
**Dulcineire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE

*Magna Vitória G. Lima*  
**Magna Vitória G. Lima**  
Conselheira Relatora

*Vito Simon de Moraes*  
**Vito Simon de Moraes**  
Conselheiro

*Eliane Resplande Figueiredo de Sá*  
**Eliane Resplande Figueiredo de Sá**  
Conselheira

*João Fernandes Fontenelle*  
**João Fernandes Fontenelle**  
Conselheiro

*Maria Elaine de Silva e Souza*  
**Maria Elaine de Silva e Souza**  
Conselheira

*Cid Marconi Gurgel de Sousa*  
**Cid Marconi Gurgel de Sousa**  
Conselheiro

*José Sidney Valente Lima*  
**José Sidney Valente Lima**  
Conselheiro

*Jannine Gonçalves Feltosa*  
**Jannine Gonçalves Feltosa**  
Conselheira Revisora

*Matteus Viana Neto*  
**Matteus Viana Neto**  
Procurador do Estado

Processo n.º 2371/2007

Auto de Infração 2007.04310 **COOPERATIVA DE CONS EMP DA KRAFT FOODS E PHILIP MORRIS BRASIL**

Julgamento: 18/11/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.